



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data: 16/07/2014</b>		<b>Proposição: MP 651/2014</b>		
<b>Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ</b>		<b>Nº Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
<b>Página:</b>	<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

### TEXTO

Dê-se nova redação ao arts. 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º .....

‘§ 2º .....

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

.....

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º” (NR)

§ 15. Para fins do disposto no §14 e no inciso IV do §2º do art. 3º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.’

‘Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de quatro por cento.” (NR)

“Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....

§ 4º. Para fins do disposto no inciso VI do §3º do art. 1º, considera-se



SF/14728.49144-87

receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

.....  
‘Art. 8º .....

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.” (NR)

“Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

§ 4º. Para fins do disposto no inciso II do §3º do art. 1º, considera-se receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado e intangível, ainda que reclassificados para ativo com intenção de venda, no ativo circulante ou ativo não circulante.”

‘Art. 10. ....

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os arts. 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 651/14, que alteram, respectivamente, o art. 3º da Lei 9.718/98, o art. 8º da Lei 10.637/02 e o art. 10 da Lei 10.833/03, as receitas decorrentes da alienação de participação societária, quando não classificadas como ativo não circulante, sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, sendo permitida a dedução do valor dispendido na aquisição dessa participação societária.

Ocorre que, de acordo com os Pronunciamentos Contábeis CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e CPC 31 – Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, a empresa deve reclassificar como “ativo circulante mantido para venda” um ativo “não circulante” que seja objeto de futura venda, caso a perspectiva da administração seja de que a operação de venda do ativo ocorra dentro do exercício social.

Esta reclassificação, em função dos novos métodos e critérios contábeis, deve ser desconsiderada na apuração das referidas contribuições, sob pena de criar tributação indevida. Assim, em que pese a mera reclassificação contábil, exigida pela norma societária, não ter o condão de coibir a exclusão desta receita da base de cálculo das referidas contribuições, acreditamos ser importante uma previsão específica, com a inclusão das alterações propostas.

**Assinatura**



SF/14728.49144-87